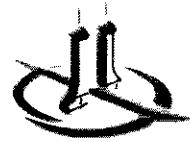




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO ESPECIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4/2020

Documento: Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020.

Procedência: Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

Assunto: Dispõe sobre a criação de Zona Especial Urbana – ZUPE, conforme específica e dá outras providências.

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

PARECER

DA ANÁLISE E DA LEGALIDADE:

Chegou à Comissão Especial, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, que Dispõe sobre a Criação de Zona Especial Urbana - ZUPE, conforme específica e dá outras providências, para análise e emissão de Parecer.

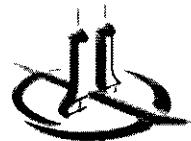
É necessário destacar que a análise do Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, levará em conta necessariamente a legislação brasileira, o impacto para a sociedade uruguaiense e o atendimento ao interesse público, por parte das medidas propostas no referido Projeto de Lei.

Por solicitação do Relator Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT), o Secretário Municipal de Planejamento Carlos Roberto Prudêncio, compareceu no dia **03 de dezembro de 2020**, à Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana, a fim de responder aos questionamentos e prestar informações aos Vereadores com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, demonstrando a transparência das ações públicas e o respeito ao Poder Legislativo Municipal.

Ressalta-se que o advento da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “estabelece diretrizes gerais da política urbana”, conhecida como o **Estatuto das Cidades**,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



representou significativas mudanças no planejamento e na organização das cidades, impôs ao Poder Público a estrita observância da “**ordem pública e interesse social** que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

Destaca-se que o art. 2º, da Lei Federal nº 10.257/2001, afirma que a “política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e propriedade urbana, em sintonia com o inciso XXIII, do art. 5º e 182, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Da mesma forma, o art. 40, da Lei Federal nº 10.257/2001, afirma que o “plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da **política de desenvolvimento e expansão urbana**”, e, portanto, é um instrumento fundamental no processo de desenvolvimento social, econômico, urbanístico e alicerçado no compromisso com a preservação e o cuidado com o meio ambiente.

Ora, percebe-se que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, objetiva a criação de Zona Especial Urbana - ZUPE, amparado nos incisos I, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e na Lei Complementar nº 3/2014, e alicerçado nos compromissos com o planejamento e a organização de áreas importantes do Município de Uruguaiana e, inclusive, para a “**construção de um cemitério particular**”.

Cabe mencionar que, segundo o Mapa 12 e Mapa 13, da Lei Complementar nº 3, de 6 de agosto de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental) a Zona Especial Urbana -ZUPE está contida dentro da **ZAERO**.

Da mesma forma, o Decreto Municipal nº 429/2020, de 31 de agosto de 2020, incluiu no Anexo I – Quadro de Atividades, da Lei Complementar nº 3/2014, o serviço de cemitério como “atividade de interferência ambiental baixa”.

Retomando o texto legal contido no art. 114, §1º, da Lei Complementar nº 3/2014, destaca-se que as **atividades de interferência ambiental baixa** são aquelas que **causam baixo transtorno e impacto** “ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana”, evidenciando que tal atividade é plena possível de ser implantada na Zona Especial Urbana - ZUPE.



É preciso reconhecer que o Decreto Municipal nº 468/2020, de 16 de setembro de 2020, declarou que determinada área no Bairro Aeroporto fosse considerada de **utilidade pública** para fins de desapropriação para a “**ampliação do sítio aeroportuário do Aeroporto Internacional Rubem Berta**”.

Da mesma forma, é fundamental que se mencione (e seja comprovado) de que o Relator constatou que, conforme documento oficial denominado **Plano Diretor – SBUG**, assinados pela Sra. Ana Lúcia Carvalho de Moraes, Gerente de Planos Diretores, e Sras. Bruna Abinader Costa e Valéria S.G.F.B. Montenegro, autoras do Projeto, disponibilizado no sítio oficial da Infraero (<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=918006-8667>), a área definida pela Aeronáutica/Infraero é **bem menor** do que aquela constante no anexo II e Mapa 13, da Lei Complementar nº 3/2014.

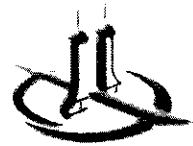
Ou seja, a proposição contida no Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, não acarretará nenhum transtorno ou prejuízo às atividades da Aeronáutica/Infraero no Aeroporto Rubem Berta, em Uruguaiana.

Cabe destacar que, no dia 09 de dezembro de 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU), na decisão contida no Processo nº 025.301/2020-9 e disponibilizado sítio oficial do Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-a-continuidade-da-desestatizacao-de-22-aeroportos.htm>), autorizou a concessão pública de 22 (vinte e dois) aeroportos à iniciativa privada, dentre eles o Aeroporto Rubem Berta, em Uruguaiana.

Além disso, não se pode desconhecer de que todas as atividades e as ações na área próximo ao Aeroporto Rubem Berta e que possam causar riscos à segurança nacional e aos cidadãos brasileiros são evidentemente e necessariamente precedidas de consulta e autorização da Aeronáutica e/ou Infraero e isso sempre foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal de Uruguaiana.

É necessário deixar claro que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental, instituído pela Lei Complementar nº 3, de 6 de agosto de 2014, oportunizou de forma clara, democrática, participativa e inclusiva o planejamento e a organização da cidade, observado o interesse público e a função social da propriedade.

Aliás, o inciso I, do art. 90, da Lei Complementar nº 3, de agosto de 20174, declara que os “cemitérios são equipamentos de administração ou serviço público”, o que



permite inferir que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, observa com atenção aos objetivos do Plano Diretor.

Cabe mencionar que no Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, consta anexada a **Ata nº 001/2020**, de 8 de outubro de 2020, do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental**, que deliberou e aprovou a “implantação de inclusão de zoneamento de Zona Especial Urbana (ZUPE)”, demonstrando o reconhecimento dos representantes da sociedade civil sobre a relevância da proposta dentro do planejamento urbano do Município de Uruguaiana e evidenciando, ainda, a participação democrática dos representantes da sociedade na construção de política urbana municipal.

O art. 142, da Lei Orgânica de Uruguaiana, já define claramente que a “política urbana municipal terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de sua população”, o que denota a obrigação do Poder Público Municipal de Uruguaiana no planejamento e organização de áreas municipais para o atendimento ao interesse público e à função social da propriedade.

Aliás, a publicação do Decreto nº 468/2020, de 16 de setembro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, que declarou “áreas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por interesse público”, anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, evidencia o compromisso e a observância da Administração Pública Municipal de Uruguaiana ao interesse público e à função social da propriedade.

O Relator destaca que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, demonstra atendimento aos objetivos e às determinações do XXIII, do art. 5º e 182, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da Lei Complementar nº 3, de 6 de agosto de 2014, e da Lei Orgânica de Uruguaiana, possibilitando assim o planejamento e a organização de áreas municipais e favorecendo o desenvolvimento social e econômico do Município.

Da mesma forma, a possibilidade da “construção de um cemitério particular”, prevista no Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 colaborará para o atendimento a uma demanda importante da comunidade uruguaiense, possibilitará a criação de mais um espaço para o sepultamento de entes queridos e não acarretará despesas aos cofres públicos municipais de Uruguaiana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA -RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



Da mesma forma, o Relator recomenda ao Poder Executivo Municipal de Uruguaiana que a autorização legal para a “construção de um cemitério particular” seja pautado por um regramento legal que possibilite a permanente fiscalização do Poder Público Municipal, evite abusos e prejuízos ao cidadão uruguayanense e possibilite a intervenção do Município em caso de descumprimento dos objetivos e propósitos na prestação do serviço fúnebre, danos aos meio ambiente ou acarretem transtornos à Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do atendimento ao interesse público e da sintonia com as imposições da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Lei Orgânica de Uruguaiana, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2020, e Lei Complementar nº 3, de 6 de agosto de 2014, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de 20 de outubro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

Uruguaiana, 11 de dezembro de 2020.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Bancada do PDT

DE ACORDO.

Aprovado o Parecer
Em 14/12/2020
Presidente da Comissão

CONTRÁRIO